



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS**

**ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003426-97.2011.815.0371 – 1ª Vara da Comarca de Sousa**

**RELATOR:** Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos

**APELANTE:** Ministério Público do Estado da Paraíba

**APELADO:** Idelfonso Mateus Filho

**ADVOGADO:** João Marques Estrela e Silva, OAB/PB nº 2.203

**APELAÇÃO CRIMINAL. JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO E TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. ABSOLVIÇÃO. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIA EM QUE FORAM APRESENTADAS DUAS VERSÕES AOS JURADOS, AMBAS COM ARRIMO NO CONJUNTO PROBATÓRIO CONSTANTE DO CADERNO PROCESSUAL. ESCOLHA DO CONSELHO DE SENTENÇA POR UMA DELAS. SOBERANIA DO VEREDICTO. DESPROVIMENTO.**

- Ao Tribunal “ad quem” cabe somente verificar se o veredicto popular é manifestamente contrário à prova dos autos, isto é, se colide ou não com o acervo probatório existente no processo. Desde que a solução adotada encontre suporte em vertente probatória, cumpre acatá-la, sem o aprofundamento do exame das versões acusatória e defensiva, que já foi realizado pelos juízes de fato, aos quais compete, por força de dispositivo constitucional, julgar os crimes dolosos contra a vida.

- Com efeito, evidenciando-se duas teses contrárias e havendo plausibilidade na opção de uma delas pelo Sinédrio Popular, defeso a Corte Estadual sanar a decisão do Tribunal do Júri para dizer que esta ou aquela é a melhor solução, sob pena de ofensa ao art. 5º, XXXVIII, da CF.

**VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS** os presentes autos acima identificados.

**ACORDA** a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator.

## RELATÓRIO

Perante a 1ª Vara da Comarca de Sousa, o Ministério Público ofereceu denúncia contra Idelfonso Mateus Filho, conhecido por Afonsinho, pela prática do crime de homicídio qualificado e tentativa de homicídio qualificado (art. 121, §2º, II e IV e art. 121, §2º, II e IV c/c os art. 14, II e art. 69, todos do Código Penal).

De acordo com a peça exordial, no dia 05 de julho de 2011, por volta das 21h30min, o denunciado teria, mediante disparos de arma de fogo, provocado a morte de Adevaldo Dantas da Silva e atentou contra a vida de Sales Alves da Silva.

Narra a peça acusatória que o acusado, ao se deparar com a vítima, também conhecido por “Adelmo”, teria efetuado um disparo de espingarda calibre 12, de fabricação caseira, ocasião em que também Sales Dantas teria sido atingido no braço esquerdo. Em seguida, ainda teria efetuado mais dois disparos contra a primeira vida ceifando-lhe a vida.

Regularmente processado, o réu foi pronunciado, como incurso nos artigos art. 121, §2º, II e IV e art. 121, §2º, II e IV c/c os art. 14, II e art. 69, todos do Código Penal (fls. 178/185v).

Transcorridos os trâmites processuais, o Tribunal do Júri da Comarca de Sousa, julgou improcedente a pretensão, tendo absolvido o réu Idelfonso Mateus Filho, conforme retrata a sentença de fls. 270/271.

Irresignado, o representante do Ministério Público, logo após a leitura do resultado do julgamento, interpôs recursos de apelação (fls. 273). Em suas razões recursais (fls. 275/278), salienta que o corpo de sentença julgou de maneira contrária a prova dos autos, pelo que pede a reforma da decisão.

O recorrido apresentou contrarrazões ao recurso apelatório, pontuando que a decisão do Júri encontrava apoio na tese da legítima defesa, a qual teria apoio conjunto probatório. Ao final, pugnou pelo seu desprovimento (fls. 280/284).

A Procuradoria de Justiça, no parecer de lavra do ilustre Procurador de Justiça, Francisco Sagres Macedo Vieira, opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 291/301).

**É o relatório.**

**VOTO:**

De início, insta advertir que, segundo o exame do recurso apelatório, verifica-se que a irresignação ministerial centra-se tão somente não absolvição do acusado em relação à conduta praticada em face da vítima Adevaldo Dantas (homicídio consumado), não havendo insurgência contra a pretensa tentativa de homicídio sofrida por Sales Alves da Silva

Compulsando os autos, tenho que não assiste razão ao recorrente quando sustenta a manifesta contrariedade à prova dos autos na decisão do Júri, em relação à prática do crime imputado ao aqui apelante, porquanto a versão trazida pela defesa encontra suporte no caderno processual.

O Conselho de Sentença, ao acolher o pleito absolutório, baseada na alegação de legítima defesa, acabou optando por uma das versões a ele apresentadas, assim sendo, decidiu com respaldo no acervo probatório.

Destarte, não vejo como prover a pretensão do recorrente.

Vale ressaltar que a cassação do *veredicto* do Tribunal do Júri com base no artigo 593, III, "d", do Código de Processo Penal somente pode ocorrer quando a decisão for completamente contrária à prova dos autos, isto é, quando inexistir qualquer elemento de convicção nos autos que possa embasá-la.

Assim é o entendimento de nossas Cortes Superiores, consoante os seguintes arestos:

*“HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. PROCESSO PENAL. ABSOLVIÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. OPÇÃO DOS JURADOS PELA TESE DEFENSIVA QUE ENCONTRA AMPARO NO CONJUNTO PROBATÓRIO. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENTE. 1.(...) 4. A decisão proferida pelo Júri Popular somente pode ser anulada, em sede de apelação, com base no art. 593, III, d, do Código de Processo Penal, quando absolutamente improcedente, sem amparo nos elementos dos autos. 5. Com efeito, existindo duas teses contrárias e havendo plausibilidade na escolha de uma delas pelo Tribunal do Júri, não pode a Corte Estadual cassar a decisão do Conselho de Sentença para dizer que esta ou aquela é a melhor solução, sob pena de ofensa ao art. 5º, XXXVIII, da Constituição Federal. 6. No caso, basta a simples leitura da sentença de pronúncia e do acórdão impugnado para se constatar a evidente ofensa ao princípio da soberania dos veredictos, já que cada uma das versões - acusação e defesa - está amparada pelo conjunto probatório. 7. Em plenário, o Parquet defendeu a tentativa de homicídio, mas não convenceu os jurados, que preferiram acatar a versão fornecida pela defesa no sentido de não ser o réu o autor do crime, inclusive com a invocação de um alibi, que afirmou estar com o acusado, em outro local, no horário do crime. 8. Assim, reconhecida a negativa de autoria, em conformidade com os fatos e provas apresentados, não poderia o Tribunal de origem, via recurso de apelação, desconstituir a escolha dos jurados, procedendo interpretação que, sob sua ótica, se coaduna melhor com à hipótese dos autos. 9. Houve, na realidade, um erro de valoração do material probatório (erro juris), que redundou na negativa de vigência do dispositivo de lei federal acima citado, sutil, mas, diferente do reexame de provas. 10. Diante do exposto, não conheço do habeas corpus. Ordem concedida de ofício a fim de, cassando o acórdão hostilizado, restabelecer a decisão dos jurados, que absolveu o paciente. “(STJ - HC: 254730 SP 2012/0198457-3, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 24/09/2013, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013)*

*“(..). O advérbio "manifestamente", constante do art. 593, III, d do CPP, autoriza os jurados a apoiarem-se em qualquer prova dos autos, não cabendo questionar-se se tal prova é a melhor ou se foi corretamente valorada. Basta que a decisão do júri se apóie em alguma prova existente nos autos, como se deu no caso. (...)”.* (Aparte da ementa - STF - EDcl na AO 1.047/RR - Relator: Ministro Joaquim Barbosa - Tribunal Pleno - DJe de 05.03.2009).

**JÚRI. NULIDADES. ABORTO. QUESITO. FORMA NEGATIVA. INOCORRÊNCIA. ARGUIÇÃO, ADEMAIS, PRECLUSA.**

TESTEMUNHAS. ASSISTENTE. ARROLAMENTO.  
ADMISSIBILIDADE. EIVA INEXISTENTE. HOMICÍDIO  
QUALIFICADO. NEGATIVA DE AUTORIA. REJEIÇÃO. DECISÃO  
MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA. INEXISTÊNCIA.  
PENA. EXACERBAÇÃO. INOCORRÊNCIA. APELO. NÃO  
PROVIMENTO.

(...)

IV. Havendo versões conflitantes sobre os mesmos fatos, aos jurados é dado escolher por qualquer delas sem que a opção implique em julgamento manifestamente contrário à prova dos autos, à luz do princípio da soberania do veredicto do tribunal do júri, previsto no [art. 5º, inc. XXXVIII, c, da Constituição da República](#). V. Fixada a pena acima do mínimo em razão dos motivos, do modo de execução do delito, de suas consequências e do comportamento da vítima que não influenciou na prática criminosa, inexistente erro ou injustiça a reparar. V. Preliminares de nulidade refutadas. Veredicto mantido. Recurso improvido. (TJPB; APL 0016934-04.2010.815.2002; Câmara Especializada Criminal; Rel. Des. Joás de Brito Pereira Filho; DJPB 07/08/2014; Pág. 11)

No mesmo sentido as lições de Heleno Cláudio Fragoso (In, "Jurisprudência Criminal" - p. 378 - nº 320), de Júlio Fabbrini Mirabete (In, "Processo Penal" - p. 612/613), de Damásio Evangelista de Jesus (In, "Código de Processo Penal Anotado" - 9ª edição - p. 383), de Frederico Marques (In, "Tratado de Direito Processual Penal" - Vol. IV - p. 245), de Espínola Filho (In, "Código de Processo Penal Brasileiro - Anotado" - Vol. IV - nº 1.238).

Na hipótese em tela, o representante do *parquet* aduz que os jurados decidiram manifestamente contrário à prova dos autos, posto que, a seu ver, a tese absolutória não encontraria apoio no conjunto probatório. Assim, requer que seja o *verdicto* anulado e o réu submetido a novo julgamento.

Em que pese os argumentos expendidos nas razões recursais, de que não havia elementos probatórios para justificar a absolvição do réu, entendo que o r. *decisum* não é merecedor de qualquer censura, sob pena de violação do princípio constitucional da soberania dos *verdictos*.

Posto que, embora a decisão popular seja passível de reexame, via o duplo grau de jurisdição, inviável reconhecer a cassação da decisão proferida pelo Tribunal do Júri que opta por uma das teses apresentadas ao Conselho de Sentença.

No caso vertente, conforme se extrai da r. sentença, o Tribunal Popular acatou a tese da defesa, a qual encontra lastro no conjunto probatório, e a bem da verdade, o que fez o Júri foi optar pela proposta da acusação, em detrimento da assertiva da defesa.

Lembro, por oportuno, que "(...). O advérbio "manifestamente" constante do art. 593, III, d do CPP, autoriza os jurados a apoiarem-se em qualquer prova dos autos, não cabendo questionar-se se tal prova é a melhor ou se foi corretamente valorada. Basta que a decisão do júri se apoie em alguma prova existente nos autos, como se deu no caso. (...)". (STF - EDcl na AO 1.047/RR - Relator: Ministro Joaquim Barbosa - Tribunal Pleno - DJe de 05.03.2009 – trecho da ementa), sublinhei.

Assim, só o fato de a tese da defesa encontrar vertente nos autos – independentemente se em maior ou menor proporção à versão defensiva – inviabiliza

a pretensão de submeter os apelados a novo Júri Popular.

In casu, é possível observar que a linha defesa, que foi acolhida pelo Corpo de Sentença, encontrava respaldo no conjunto probatório, já que o réu, em seu interrogatório (mídia de fls. 267), salienta que a vítima, após ter assassinado o irmão do recorrido, passou a divulgar que o ora acusado seria o próximo a morrer.

A testemunha Paulo Martins, durante a sua oitiva perante o Tribunal do Júri (mídia de fls. 267), afirmou que ouviu da vítima que Idelfonso seria o próximo a morrer, tendo avisado o ora recorrido desse fato. Pontuou, ainda, que o falecido se tratava de pessoa perigosa e envolvida com crimes.

Outrossim, a vítima Sales Alves da Silva, em depoimento prestado a autoridade policial, relatou a existência de animosidade entre o apelado e Adélmo, em razão do assassinato do irmão do réu, ora recorrido (fl. 09).

Assim, pelo que se percebe, o conjunto probatório foi devidamente valorado pelo Tribunal Popular, que acatou a tese absolutória, em detrimento da linha argumentativa apresentada pela acusação, tendo prevalecido a linha da defesa que apontava para presença de circunstância excludente de antijuridicidade.

Ora, é cediço que, para desconstituir uma decisão do Tribunal do Júri, em virtude da soberania do júri, é imprescindível a constatação de que não houve embasamento em nenhuma prova existente no processo, devendo haver evidência cabal de que a decisão esteja totalmente dissociada do conjunto probatório. Logo, conforme já foi dito, o acolhimento de uma das teses apresentadas não configura a hipótese do [artigo 593, inciso III, letra “d”, do Código de Processo Penal](#), pois a aceitação de uma alternativa probatória está dentro do poder de opção decisória do Conselho de Sentença.

Como se vê, inobstante a irresignação ministerial, não há dúvida que a tese acima relatada encontra consonância com os elementos de provas constantes no álbum processual, conforme alhures relatado.

Aliás, como bem ensina Guilherme de Souza Nucci:

*“Consideramos que a cautela, na anulação das decisões do júri, deve ser redobrada, para não transformar o tribunal togado na real instância de julgamento dos crimes dolosos contra a vida”. (Código de Processo Penal Comentado, 5ª edição, 2012, p. 1.026)*

Desta feita, existindo prova, apta para sustentar o veredicto dos jurados, não há falar em decisão manifestamente contrária à prova dos autos, devendo ser mantida a decisão ora guerreada.

Como dito alhures, a cassação do *veredicto* dos Jurados com base no artigo 593, III, "d", do Código de Processo Penal somente se justifica quando não houver nenhum elemento de convicção mínimo apto a estear a tese acolhida, o que não é o caso dos autos.

Desta forma, não obstante as razões contidas no apelo sob estudo, não vislumbro meios de cassar o julgamento impugnado, devendo-se manter hígida a sentença prolatada pelo Juiz-Presidente do Tribunal do Júri.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao apelo.

**É como voto.**

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho, Presidente da Câmara Criminal, dele participando também os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Márcio Murilo da Cunha Ramos, relator**, e Carlos Eduardo Leite Lisboa (Juiz convocado, com jurisdição limitada, para substituir Arnóbio Alves Teodósio), revisor. Ausente justificadamente os Desembargadores João Benedito da Silva e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor *Amadeus Lopes Ferreira*, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 19 de junho de 2018.

*Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos*  
*Relator*

